



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Rogerio Lucas Martins  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.41  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000139-53.2012.5.01.0203 - RO**

**A C Ó R D Ã O**  
**5<sup>a</sup> T U R M A**

**ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. DANOS MORAIS. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.** A responsabilidade civil do Réu, quanto ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência de acidente de trabalho, é objetiva, segundo a inteligência dos arts. 200, III, e 225, § 3º, da CRFB/1988; do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 e do art. 927, do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que figuram **RIO METALÚRGICA S/A** e **MARIANA DA SILVA CABRAL**, ambas como Recorrentes e Recorridas.

A r. sentença de fls.411/413, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls.432, proferida pela **3<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Duque de Caxias**, da lavra da **Exm<sup>a</sup> Juíza Luciana Gonçalves de Oliveira Pereira das Neves**, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na exordial.

A Ré interpõe recurso ordinário a fls.417/427, postulando a reforma do julgado original para ver afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Mantida a condenação, pretende a redução da importância fixada.

Custas e depósito recursal a fls.428/429.

A Acionante interpõe recurso ordinário a fls.438/446, pretendendo a majoração da condenação imposta a título de danos morais. Postula, ainda, a condenação em danos materiais, sustentando que as normas coletivas aplicáveis ao contrato de trabalho do **de cuius** estabeleciam a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Rogerio Lucas Martins  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.41  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000139-53.2012.5.01.0203 - RO**

Contrarrazões da Autora a fls.453/456 e da Ré a fls.457/471.

Deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público do Trabalho, eis que não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 85, I, do Regimento Interno, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

**É o relatório.**

**FUNDAMENTAÇÃO**  
**DO CONHECIMENTO**

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

**DA ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS DA RÉ E DA AUTORA**  
**QUANTO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (MATÉRIA**  
**COMUM AOS RECURSOS)**

A decisão impugnada concluiu pela procedência do pedido de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de acidente de trabalho que ocasionou o falecimento do pai da Acionante, considerando, para fixação do valor indenizatório, a culpa recíproca e a existência de outros três filhos.

A Acionada pretende seja afastada a condenação; apontando para a responsabilidade do obreiro para a ocorrência do infortúnio; aduzindo que o **de cuius** não estava usando o devido equipamento de proteção fornecido pelo Ré; prática que se repetia de forma reiterada.

Totalmente descabida a argumentação da Ré.

É dever do empregador garantir a integridade física e psicológica de seus empregados.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Rogerio Lucas Martins  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.41  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000139-53.2012.5.01.0203 - RO**

Restou evidenciado pelas provas produzidas nos autos que a Acionada não diligenciou no sentido de fiscalizar o correto uso dos equipamentos de segurança quando no desempenho das atividades por parte do obreiro, sendo certo que a empresa dispunha de mecanismos para acompanhar a prestação do labor e verificar se esse era desenvolvido dentro das normas de segurança estabelecidas.

Os depoimentos produzidos no curso da instrução processual confirmam a falta de fiscalização na execução dos serviços e a tolerância do empregador que jamais puniu o obreiro por infração disciplinar; valendo ressaltar que o **de cuius** era membro da CIPA.

O próprio preposto da Ré, que prestou o depoimento colhido no termo de fls. 407, afirmou: “*...que no dia do acidente o de cuius estava utilizando material inadequado para a operação, pois não utilizava o aevental devido, bem como os demais itens do EPI...*”.

Assim sendo, restou comprovada a ausência de fiscalização por parte da Ré do correto uso do equipamento de segurança para desenvolvimento das atividades laborativas; ausência esta que acabou por ensejar as consequências fatais derivadas do triste acidente.

Portanto, para aqueles que entendem necessário o elemento subjetivo para a caracterização do dano moral em decorrência de acidente de trabalho, resta mais do que configurada a culpa do empregador, ante a não fiscalização dos serviços prestados pelo **de cuius**, o que culminou na sua morte; não havendo, assim, como prevalecer a tese de culpa exclusiva da vítima defendida pela Demandada.

Entretanto, toda a discussão acerca da culpa da Ré torna-se despicienda, pois perfeitamente aplicável ao caso trazido à colação o disposto no art. 927, do CC/2002, que determina a responsabilidade objetiva por conta do risco da atividade



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Rogerio Lucas Martins  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.41  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000139-53.2012.5.01.0203 - RO**

empresarial.

Além disso, não pode ser esquecido o fato de que, com relação ao contrato de emprego, a principal obrigação da empresa é a manutenção da vida e da incolumidade física de seus trabalhadores; daí decorrendo a imperiosa necessidade de manutenção da higidez do meio ambiente de trabalho.

Ora, o art. 225, § 3º, da CRFB/1988, também prevê a responsabilidade objetiva em caso de danos ao meio ambiente, sendo certo que o art. 200, inciso III, da mesma Carta Política inclui expressamente no conceito o meio ambiente do trabalho.

Não se esqueça que a responsabilidade objetiva com relação à questão ambiental também é determinada pela legislação ordinária (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981).

Com fulcro em todos os dispositivos legais e constitucionais acima mencionados, entendo que a responsabilidade civil da Ré, no caso de acidente de trabalho, independe de culpa.

Em análise ao segundo aspecto do apelo patronal, no que se refere à postulada redução do valor fixado para a mencionada indenização; aspecto esse também deduzido no recurso da Autora que vindica sua majoração; entendemos que a razão está com a Demandante.

A indenização que se encontra em discussão diz respeito apenas e tão-somente a direito pessoal e individual pretendido pela filha do **de cuius**, não estando em questão a indenização que porventura seria devida aos demais filhos do falecido obreiro; não havendo, portanto, que se falar em divisão em partes iguais do **quantum** fixado.

É importante frisar que o dano moral ou extrapatrimonial é uma espécie de dano que, diferentemente do material, não pode ser ligado à idéia do restabelecimento de uma situação anterior, pelo fato de haver heterogeneidade entre a reparação, que se converte em patrimonial apenas de forma indireta,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Rogerio Lucas Martins  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.41  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000139-53.2012.5.01.0203 - RO**

e a ofensa, que é de natureza puramente imaterial.

De fato, para que se caracterize a responsabilidade civil por dano material, caso não seja mais possível o restabelecimento da situação cuja restituição integral deve ser anteriormente buscada, torna-se necessária a efetiva comprovação não apenas da ação ou da omissão injusta, mas também dos danos objetivamente causados, e da expressão econômica que lhes possa equivaler, em último caso, sendo esta a configuração da relação de causalidade e valoração, em sentido material, a propiciar a devida reparação judicial.

Na reparação do dano moral, entretanto, deve ser abandonado, de imediato, o recurso do juiz à possibilidade de disciplinar o restabelecimento de um estado anterior, segundo o princípio da restituição integral, por não haver expressão de valor econômico que se torne, de forma originária, equivalente a uma violação significativa aos direitos da pessoa e da sua dignidade, que se apresentam como espécies as mais fundamentais de bens, essencialmente extrapatrimoniais.

Como não pode o dano de tal natureza ser medido por seus efeitos patrimoniais diretos, a relação de causa e efeito (nexo causal) há de ser aferida diretamente entre a conduta relevantemente ofensiva e a pessoa, na dimensão direta de seus atributos fundamentais e de sua dignidade, não sob a ótica da prova material e da lógica do prejuízo objetivo, aplicáveis somente nos casos de violação a bens de caráter patrimonial, e não de ofensa a bens imateriais.

Nestes termos, a prova suficiente de conduta que deflagre ofensa grave e injusta a direitos da personalidade impõe a culpa do seu causador pela reparação dos danos que são indevidamente impostos às pessoas, devendo ser conferida efetiva proteção aos direitos que decorrem diretamente do princípio nuclear da dignidade da pessoa humana.

Considerada a relevância da ofensa causada, e em razão do problema da heterogeneidade da reparação dos seus



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1<sup>a</sup> REGIÃO**  
Gab Des Rogerio Lucas Martins  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.41  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000139-53.2012.5.01.0203 - RO**

efeitos - porque a indenização por dano moral adquire expressão patrimonial apenas de forma não-essencial ou indireta, envolvendo afronta exclusiva à pessoa e a seus atributos mais relevantes, sob os quais se configuram o dano, o nexo causal e a consequente obrigação civil de ressarcir - deve ser observada a razoabilidade na sua fixação pelo juiz.

No presente caso, estamos diante de consequência mais trágica que um acidente de trabalho pode causar - a morte do trabalhador. Assim, considerando que o objetivo da indenização é punir o infrator e compensar a vítima pelo dano sofrido, no caso, a filha do obreiro, atendendo à dupla finalidade da justa indenização do ofendido e do caráter pedagógico em relação ao ofensor, merece reforma o julgado, no particular, para elevar a importância fixada.

Logo, tomando-se por base o dano extremo representado pela morte e considerando a idade do empregado falecido em serviço e a capacidade da Ré em suportar os efeitos da condenação, altera-se o valor fixado de R\$5.282,73 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) para R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Para efeito da contagem de juros de mora e de correção monetária da indenização deferida há de ser observada a dicção da Súmula 439, do Colendo TST, *in verbis*:

**SÚMULA 439. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27/09/2012**  
*Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.*

Desta forma, **nego provimento** ao apelo da Ré e **dou parcial provimento** ao apelo da Autora.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Rogerio Lucas Martins  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.41  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000139-53.2012.5.01.0203 - RO**

**DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PELA NÃO CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA (MATÉRIA DEDUZIDA NO APELO DA AUTORA)**

Pretende a Autora o pagamento de indenização material com base na norma coletiva acostada aos autos, que diz respeito ao Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico; aduzindo que a empresa deveria ter contratado seguro de vida em favor dos beneficiários do obreiro, nos precisos termos da cláusula decima oitava do aludido instrumento normativo (fls.23).

A Ré sustenta que tem como atividade preponderante a indústria química, sendo representada pelo Sindicado das Industrias Químicas, com a representação dos trabalhadores sendo exercida pela entidade denominada TRAQUIFAR (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro, com base Territorial nos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nilópolis e São João de Meriti); esclarecendo que sempre recolheu a contribuição sindical em favor da referida entidade de classe.

O julgado original indeferiu a pretensão deduzida na exordial; fundamentando a decisão a partir da constatação de “***que não restou demonstrado nos autos que a Ré pertence à categoria econômica que negociou os instrumentos normativos que embasam a pretensão inicial...***” (fls.412-verso).

Pela análise dos elementos dos autos, concluímos que merece acolhida a pretensão autoral.

Com efeito, a eficácia das disposições normativas tem como pressuposto basilar a participação das empresas ou de suas entidades representativas na elaboração do instrumento coletivo.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1<sup>a</sup> REGIÃO**  
Gab Des Rogerio Lucas Martins  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.41  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000139-53.2012.5.01.0203 - RO**

Todavia, a inércia do empregador e a sua vinculação divorciada da realidade fática a um outro segmento representativo não podem elidir o direito do trabalhador de ver assegurada a integralidade dos benefícios normativos de sua real categoria profissional.

A vinculação da Acionada ao segmento econômico da indústria química não pode ser invocada em detrimento do direito almejado na inicial, uma vez que tal opção patronal fere os princípio da razoabilidade, da primazia da realidade e da proteção ao hipossuficiente.

O **de cuius** integrava o segmento profissional dos trabalhadores metalúrgicos e deveria receber os benefícios previstos nas normas coletivas de tal segmento profissional.

A empresa tem em sua denominação a expressão “**METALÚRGICA**” como única identificadora de sua atividade.

Os atos constitutivos da empresa revelam que “**a sociedade tem por objeto a exploração do comércio, de exportação, importação, fundição e tratamento de metais e resíduos de metais para a indústria metalúrgica e produtos químicos para a indústria...**” (fls.33).

O **de cuius** exercia as funções de forneiro, trabalhando diretamente com o processamento do mineral zinco; em atividade compreendida no ramo da metalurgia.

Logo, não se pode excluir o operário falecido da incidência da norma coletiva dos metalúrgicos, a qual tem perfeita abrangência para englobar as atividades desempenhadas na Ré, à luz da cláusula segunda do instrumento normativo acostado a fls.22.

Neste sentido, temos certo que a empresa acionada deveria ter efetuado seguro de vida em favor do **de cuius** e de seus dependentes, nos termos da disposição contida na cláusula décima oitava do instrumento normativo acostado aos autos, **in verbis**:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Rogerio Lucas Martins  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.41  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000139-53.2012.5.01.0203 - RO**

**“CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA**  
**As empresas se obrigam a manter, sem ônus para o empregado, seguro de vida em que sejam asseguradas as seguintes indenizações:**  
**a) de R\$33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) por morte natural ou acidental(...)"**

Assim sendo, merece reforma a r. sentença de 1º grau neste tópico, a fim de assegurar à Acionante o recebimento da indenização a título de reparação de danos materiais no importe de R\$33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), em razão da não contratação do seguro de vida previsto na norma coletiva, sendo julgado procedente o pleito formulado no item b do rol de fls.08.

**Dou provimento.**

**CONCLUSÃO**

**Pelo exposto, CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da Ré e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da Autora para majorar a condenação fixada a título de danos morais para R\$60.000,00 (sessenta mil reais), além de deferir o pagamento de indenização equivalente ao seguro de vida que a empresa deveria ter contratado, no importe de R\$33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), nos termos da norma coletiva invocada na inicial, na forma da fundamentação supra.

Ante o provimento parcial do apelo, bem como o disposto na alínea 'c', do item II da Instrução Normativa 3/93, do C. TST, altera-se o valor arbitrado para a condenação para R\$100.000,00 (cem mil reais) e, consequentemente as custas para R\$2.000,00 (dois mil reais), por reputá-lo mais adequado.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da Ré e, por



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1<sup>a</sup> REGIÃO**  
Gab Des Rogerio Lucas Martins  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.41  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000139-53.2012.5.01.0203 - RO**

maioria, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da Autora** para majorar a condenação fixada a título de danos morais para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), além de deferir o pagamento de indenização equivalente ao seguro de vida que a empresa deveria ter contratado, no importe de R\$33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), nos termos da norma coletiva invocada na inicial.

Ante o provimento parcial do apelo, bem como o disposto na alínea “c”, do item II da Instrução Normativa 3/93, do C. TST, altera-se o valor arbitrado para a condenação para R\$100.000,00 (cem mil reais) e, consequentemente as custas para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por reputá-lo mais adequado, nos termos do voto supra.

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 2013.

**Desembargador do Trabalho Rogério Lucas Martins**  
Relator